



EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS CONDENAÇÃO EM 2º GRAU SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL E DO STF: REFLEXÃO A PARTIR DE UM CASO CONCRETO

SAULO MATHÊUS DE OLIVEIRA ROSSENDY¹

JACKSON CHEDIAK²

RESUMO

A discussão da problemática no âmbito jurídico é em relação: a execução provisória da pena privativa de liberdade, segundo o posicionamento do STF nos julgamentos do HC 126.292 e das medidas cautelares das ADCs 43 e 44, quando entendeu ser possível o cumprimento antecipado da pena após condenação em segunda instância; e, conseqüentemente, seus efeitos no que concerne aos princípios da presunção de inocência e da efetividade jurisdicional. Foi feito um breve histórico da jurisprudência do STF quanto a possibilidade da execução provisória da pena, pontuando os entendimentos adotados em diferentes períodos da vigência da Constituição Federal de 1988. Foi aberta uma discussão doutrinária quanto aos princípios constitucionais aplicados ao processo penal, apresentando conceitos, e opiniões sobre os julgamentos do STF que trouxeram essa polêmica. Apresentou-se um caso concreto, que, com base na aplicação da jurisprudência da Suprema Corte, possibilitou a prisão de um ex-presidente do país. E, a partir desse acontecimento, o STF deverá, novamente, se debruçar sobre esse tema. Possibilidade que ocorrerá quando do julgamento de mérito das ADCs 43 e 44. Por fim, foi realizado um estudo sobre os efeitos da pena de prisão e qual a real finalidade para sua aplicação de imediato, sobre um ponto de vista do poder do Estado em procurar manter a ordem no meio social.

Palavras-chave: CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. STF.

ABSTRACT

The discussion of the problem in the juridical context is in relation to: the provisional execution of the custodial sentence, according to the position of the STF in the judgments of HC 126.292 and of the precautionary measures of the ADCs 43 and 44, when it understood that it is possible to fulfill the penalty in advance conviction in second instance; and consequently its effects on the principles of presumption of innocence and judicial effectiveness. A brief history of the STF jurisprudence was made regarding the possibility of provisional execution of the sentence, punctuating the understandings adopted in different periods of the validity of the Federal Constitution of 1988. A doctrinal discussion was opened on the constitutional principles applied to the criminal process, presenting concepts, and opinions on the STF trials that brought this controversy. A concrete case was presented which, based on the application of the jurisprudence of the Supreme Court, allowed the arrest of a former president of the country. And, from that event, the STF should once again address this issue. Possibility that will occur in the merits judgment of the ADCs 43 and 44. Finally, a study was carried out on the effects of the prison sentence and what the real purpose for its application of an immediate, from a point of view of the power of the State to look for maintaining order in the social environment.

Key words: FEDERAL CONSTITUTION. PRESUMPTION OF INNOCENCE. STF.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, 10º período Turma DIR10NB, saulorossendy@hotmail.com

² Professor orientador do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, Mestre em Ciências Sociais Jurídicas pela UFF e Doutorando em Língua Portuguesa pela PUC/SP, chediakjackson@gmail.com. Porto Velho – RO, maio de 2018.1

INTRODUÇÃO

No presente trabalho buscamos demonstrar o conflito existente, por parcela da doutrina, quanto a execução provisória da pena, após condenação em segunda instância e em relação à observância e aplicação dos princípios da presunção de inocência e da efetividade da prestação jurisdicional.

A problemática será apresentada sobre o momento para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade. O que muito se discute é se essa execução provisória ofende ou não o princípio da presunção de inocência e/ou da não culpabilidade.

Neste contexto, o trabalho apresenta considerações sobre os princípios constitucionais postos em discussão, com a intenção de expor uma reflexão para uma melhor conclusão sobre o tema. Diante disso, serão apresentados conceitos que tratem do princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade e do princípio da efetividade jurisdicional, para uma observação, com os demais princípios constitucionais aplicados ao processo penal.

Nesse passo, a relevância é apresentar uma análise sobre a problemática instaurada no mundo jurídico brasileiro, concernente ao recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF (em 2016), quanto ao tempo inicial para a execução provisória da pena.

Há, no ordenamento jurídico, um embate sobre tal posicionamento, onde os que defendem essa possibilidade de execução sustentam que não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tendo em vista que as instâncias cognitivas (1ª e 2ª instâncias) foram respeitadas, realizando-se o duplo grau de jurisdição pelo respectivo Tribunal de Justiça (TJ) ou Tribunal Regional Federal (TRF), ou seja, pelos órgãos competentes por analisar fatos e provas; e mais, após essa fase, invocam o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que dispõe sobre o princípio da efetividade jurisdicional.

Os contrários à posição da Suprema Corte, defendem que o princípio da presunção de inocência deve ser respeitado na sua literalidade, ou seja, somente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória será declarada a culpabilidade do acusado, possibilitando assim a imediata execução da decisão para o início do cumprimento da pena imposta, conforme dispõe o artigo. 5º, inciso LVII, da CF/88.

Com isso, o presente estudo é de suma importância, pois permite uma análise em relação ao entendimento adotado pelo STF no julgamento do *Habeas Corpus* (HC)

126.292/SP³, que por maioria de votos (7 a 4), entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória, após a confirmação da sentença em segundo grau, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência.

Assim, em 05 de outubro de 2016⁴, manteve seu entendimento, resultando no indeferimento de liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs)⁵ 43 e 44, interpretando que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) não impede que haja o início da execução da pena, após condenação em segunda instância.

Portanto, aborda esse tema nos trará um relevante conhecimento sobre a problemática que tanto vem causando discussão no cenário jurídico.

Dessa forma, o método a ser utilizado no presente trabalho será o qualitativo, pois serão discutidas opiniões doutrinárias, a Constituição, a jurisprudência do STF, visando apresentar um ponto de vista ao tema.

1 O CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

A busca pela efetividade da prestação jurisdicional já vem sendo discutida de forma fervorosa pela sociedade que clama por uma justiça efetiva, há anos. Os **crimes de colarinho branco**⁶ sempre foram noticiados pelos meios de comunicação em massa, porém as possibilidades de recursos e articulações defensivas possibilitavam prescrições e/ou protelações que geravam sensações de impunidade.

Com a **Operação Lava jato**⁷, revelou-se a existência de um número considerável de políticos (o mais notório, de um ex-presidente) envolvidas num esquema muito bem organizado de corrupção.

³ Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide o STF em sessão realizada no dia 17 de fevereiro de 2016.

⁴ Confirmando seu entendimento, o STF admitiu execução da pena após condenação em segunda instância, no julgamento de medida cautelar ajuizada em Ações Declaratórias de Constitucionalidade.

⁵ Ações ajuizadas pelo Partido Ecológico Nacional – PEN (ADC 43) e o Conselho Federal da OAB (ADC 44).

⁶ Encontra-se relacionado a fraudes, uso de informações privilegiadas, subornos e outras atividades praticadas principalmente por pessoas instruídas culturalmente e financeiramente, e que muitas vezes detêm de cargos políticos ou possuem influência no governo.

⁷ A Operação Lava Jato é a maior investigação sobre corrupção conduzida até hoje no Brasil. Ela teve início no Paraná, em 17 de março de 2014, unificando quatro ações que apuravam redes operadas por doleiros que praticavam crimes financeiros com recursos públicos. O nome Lava Jato era uma dessas frentes iniciais e fazia referência a uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de veículos, em Brasília, usada para movimentação de dinheiro ilícito de uma das organizações investigadas inicialmente. Desde então, a operação descobriu a existência de um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e algumas das maiores empresas públicas e privadas do país, principalmente empreiteiras.

Por isso, à população não aceita mais a impunidade desses criminosos, principalmente dos que se valem de seus cargos e poderio econômico, para se livrarem da cadeia, o que pode colocar em dúvida a prestação jurisdicional ou mesmo a efetividade das normas proibitivas.

Assim, a sociedade deseja que o Judiciário cumpra seu papel constitucional.

A doutrina diverge sobre a execução provisória da pena. Os defensores invocam a não observância a literalidade do texto constitucional, e mais, são a favor da ponderação de diversos outros princípios constitucionais em relação ao princípio da presunção de inocência. Em contraposição, uma outra corrente defende que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVII, estabeleceu de forma inequívoca, o princípio da presunção de inocência. Argumentam que somente após exauridos todos os meios recursais, inclusive interposição de recursos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal, será possível o cumprimento inicial pena.

Assim, vê-se um cenário diferente de tempos pretéritos. Onde, atualmente, à sociedade exige vigorosamente por uma melhor atuação do Judiciário, em face de muitos casos em que criminosos gozam da liberdade, quando deveriam estar na prisão. Ademais, o a jurisprudência do STF e a divergência doutrinária, têm sido o foco da discussão na esfera jurídica processual penal.

2 POSICIONAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade. Nesse sentido, a Corte julgou o HC 68.726 (j. 28.06.1991):

(...) mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. Habeas corpus indeferido.

E mais: HC 72.366 (j. 13.09.1995), HC 74.983 (j. 30.06.1997), HC 91.675 (j.07.12.2007) e outros. E, com base em tantos precedentes nesse sentido, o STF editou as Súmulas 716⁸ e 717⁹.

⁸ S. 716/STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

⁹ S. 716/STF: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

Com isso, consolidou entendimento de que é possível, mesmo ao preso provisório, a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação de regime menos gravoso.

Assim, essa era a jurisprudência tradicional da Corte Suprema.

Contudo, no ano de 2009, por decisão majoritária (07 a 04), conforme o julgamento do HC 84078/MG, de relatoria do ministro Eros Grau, o STF autorizou que um indivíduo condenado¹⁰ pelo Tribunal do Júri, à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, recorresse aos Tribunais superiores em liberdade. A Corte entendeu, estabelecendo nova jurisprudência, que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória só poderia ser imposta a título cautelar (nas hipóteses do artigo 312, CPP), não sendo possível a execução antecipada da pena, quando não exauridos todos os meios recursais, até mesmo os recursos extraordinários. Vejamos a ementa do HC 84078:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARTIGO 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. [...] 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. (j. 05.02.2009).

Noutro ponto, foi exposto que a cumprimento provisória da pena privativa de liberdade esbarra no texto constitucional, por força do artigo 5º, inciso LVII. Dessa forma, a antecipação da execução penal foi considerada medida incompatível, devendo ser prestigiado o princípio constitucional da presunção de inocência.

2.1 HABEAS CORPUS 126.292/SP

Em fevereiro de 2016 a matéria, novamente, voltou a ser debatida no STF, por meio do julgamento do HC 126.292/SP¹¹. O *Habeas Corpus* foi impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de liminar no HC lá apresentado. A defesa buscava afastar mandado de prisão expedido pelo Tribunal de

¹⁰ Por tentativa de homicídio duplamente qualificado (artigos 121, parágrafo 2º, inciso IV, e 14, inciso II, do Código Penal. O crime ocorreu em 1991, quando o condenado, numa feira agropecuária, por motivos de ciúmes, atirou cinco vezes contra a vítima, esta sendo atingida por dois disparos, e por sorte, sobreviveu.

¹¹ O caso se tratava de um ajudante-geral que foi condenado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo crime de roubo qualificado.

Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que em grau de apelação, negou provimento ao recurso, e determinou o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

À época, a defesa sustentou que havia ofensa a jurisprudência do STF (que naquele momento era contra a execução antecipada da pena), bem como ao princípio da presunção de inocência.

O plenário do STF (2016) no julgamento do HC 126.292 entendeu, **reformulando a jurisprudência** anteriormente vigente, que não há ofensa ao princípio da presunção de inocência, a execução inicial da pena, depois de esgotada a jurisdição de segundo grau. Veja-se o acórdão:¹²

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ARTIGO 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. **A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.** (Rel. Min. Teori Zavaski, j. 17.02.2016, DJE de 17.05.2016). [grifamos].

Para o ministro Relator Teori Zavaski (falecido), é nas instâncias ordinárias que se encerra a análise de fatos e provas que consubstanciam a culpabilidade do réu. E a manutenção da sentença penal condenatória, em segunda instância, garante o início da execução provisória da pena. Para o Relator, os recursos de natureza excepcionais não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, portanto não garantem o efeito devolutivo em sua amplitude, pois a finalidade não é o de rever/debater a matéria fática-probatória.

E disse mais em seu voto¹³:

Com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para as instâncias extraordinárias do STJ e do STF – recurso especial e extraordinário – têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito.

Nessa linha, ressaltou-se a atribuição das Cortes superiores de justiça em relação a sua competência, qual seja, apreciar somente matéria de direito, ante aos recursos extraordinários interpostos pelas partes.

¹² Ementa do acórdão HC 126.292.

¹³ Voto do Min. Relator no HC 126.292, fls. 08-09.

O Relator enfatizou, mais ainda, a questão do exame e julgamento realizado pelo Tribunal de 2º grau, dizendo que este juízo de cognição é o responsável por analisar os fatos e provas, e que não cabe as instâncias superiores reavaliá-los.

Vejamos o que foi dito :

Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado. Faz sentido, portanto, negar o efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o artigo 637 do Código de Processo Penal e o artigo 27, §2º, da Lei 8.038/90.¹⁴ (fls. 06/07).

Depreende-se de tais argumentos que até mesmo a relativização do princípio da presunção de inocência foi proposta, mas, somente depois de exauridas as instâncias ordinárias¹⁵, que são as responsáveis por proferir o juízo de valor ao caso que culmina na condenação ou absolvição do réu. Ademais, a ausência de efeito suspensivo dos recursos excepcionais aos Tribunais superiores foi outro argumento apresentado para fundamentar a execução provisória da pena.

Por meio desse entendimento, viu-se a necessidade de ponderar o princípio da presunção de inocência, cuja tese fixada foi a de frear a interposição de inúmeros recursos meramente protelatórios ao STJ e STF, com o objetivo de impedir a configuração da prescrição da pretensão punitiva do Estado na assistência da sua função jurisdicional penal.

Foi destacado que, em situações excepcionais, há a possibilidade de se pleitear o efeito suspensivo aos recursos, para suspender a execução antecipada da pena, bem como a impetração de *Habeas Corpus*, visando corrigir possíveis equívocos e violações aos direitos do réu.

Nesse sentido, o Voto condutor concluiu que a decisão condenatória proferida por órgão colegiado de segundo grau possibilita o cumprimento inicial/imediato da pena privativa de liberdade.

¹⁴ Observe-se que o artigo 27, §2º, da lei n. 8.038/90, foi revogado pelo CPC/2015, mas continua dispondo sobre a regra de que o recurso especial e o extraordinário são dotados de efeito meramente devolutivo e não suspensivo, ressalvando a possibilidade de concessão deste último, conforme o artigo 1.029, §5º do CPC.

¹⁵ São os órgãos de 1º e 2º grau de justiça, competentes por realizar a análise de fatos e provas.

2.2 AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43 E 44

Nesse passo, foram ajuizadas, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, as ADCs 43 e 44, com o objetivo de afastar a legalidade da execução antecipada da pena, bem como a declaração de constitucionalidade do artigo 283¹⁶, do Código de Processo Penal (CPP), em razão da controvérsia instaurada com a decisão do STF no HC 126.292, que considerou válida o cumprimento da pena de prisão antes do trânsito em julgado da sentença.

O julgamento das ações foi iniciado em 01.09.2016, oportunidade em que o Relator apresentou seu voto, deferindo a cautelar pleiteada, levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Lei Maior.

Veja-se algumas considerações do Voto¹⁷:

A literalidade do preceito não deixa margem para dúvidas: a culpa é pressuposto da reprimenda, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior.

Assim, fica claro que aqui se defende é a literalidade do preceito garantido pela Constituição Federal, no sentido de que não se permite interpretações diversas, por ser o texto claro e preciso, ou seja, para que haja a reprimenda da liberdade, é necessária a presença da culpa, a qual somente é constatada com o trânsito em julgado.

Ademais, o Relator sustentou outra questão:

Revela-se quadro lamentável, no qual o legislador alinhou-se ao Diploma Básico, enquanto este Tribunal dele afastou-se. Descabe, em face da univocidade do preceito, manejar argumentos metajurídicos, a servirem à subversão de garantia constitucional cujos contornos não deveriam ser ponderados, mas, sim, assegurados pelo Supremo, enquanto última trincheira da cidadania (p. 3)

Nesse sentido, salientou que não foi imputada a competência ao Supremo para modificar a norma estabelecida, ou mesmo interpretá-la de forma equivocada, e, se o fizer, estará usurpando um poder que a Constituição não lhe conferiu, o de legislar.

¹⁶ Artigo 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011.

¹⁷ Voto do relator Min. Marco Aurélio no julgamento das ADCs 43 e 44, p. 2.

Por fim, votou pelo reconhecimento da constitucionalidade do artigo 283 do CPP, para determinar a suspensão da execução provisória da pena, quando ainda pendentes de recursos.

Retomado o julgamento em 05.10.2016, o posicionamento vencedor contido no HC 126.292 foi mantido/confirmado na decisão da medida cautelar proposta nas ADCs 43 e 44, ocorrendo então o indeferimento da liminar. Basicamente, toda discussão girou em torno das argumentações contidas no julgamento do HC 126.292, no sentido de manter a jurisprudência da Corte, apresentados um ou outro novo fundamento.

O ministro Luís Roberto Barroso apontou, novamente, que se faça uma ponderação em relação a presunção de inocência, dizendo que não se trata de uma regra, mas sim de um princípio. Portanto, deve ser observado sua relação com os demais princípios e valores disposto na Constituição.

Enfatizou, neste sentido, a extensão do princípio da presunção de inocência, afirmando:

O peso da presunção da inocência ou não culpabilidade, após a condenação em segundo grau de jurisdição, fica muito mais leve, muito menos relevante, em contraste com o peso do interesse estatal de que os culpados cumpram pena em tempo razoável. Desse modo, o estado de inocência vai-se esvaindo à medida que a condenação se vai confirmando. (STF, 2016)¹⁸.

Desta forma, o ministro Barroso sustenta, também, que são as instâncias ordinárias responsáveis por realizada a análise fático-probatória que resultam num juízo de culpabilidade do agente. Assim, a medida que a autoria e materialidade da conduta do acusado são comprovadas, depois de respeitados todos os requisitos e garantias processuais, há a necessária realização da pretensão punitiva do Estado, como mecanismo de garantir a ordem pública, por meio da execução do acordo condenatório de segundo grau, para início do cumprimento da sanção penal.

Assim, por maioria (6 a 5) os ministros indeferiram a medida cautelar requerida, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 283 do CPP, para permitir a execução imediata da pena depois de decisão condenatória do Tribunal de segunda instância.

Portanto, as decisões tomadas nos julgamentos do HC 126.292 e ADCs 43 e 44, indicaram uma mudança no entendimento da Suprema Corte, que prosperava desde os anos de 2009 a 2016, quando da apreciação do HC 84078.

¹⁸ Informativo STF n° 842.

Com isso, reafirmou na análise do ARE 96.4246¹⁹, reconhecida a repercussão geral, que a possibilidade da execução provisória da pena, após acordo condenatório de um órgão colegiado de segundo grau, não ofende o princípio da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Sendo assim, resgatou a sua jurisprudência tradicional.

3 CONSIDERAÇÕES EM RELAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO PENAL

Na presente seção serão expostas definições doutrinárias relativas aos princípios dispostos na Constituição Federal, aplicados ao direito processual penal e suas relações com a execução provisória da pena, bem como críticas de especialistas sobre o julgamento do HC 126.292.

3.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é um dos mais importantes direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, pois garante ao indivíduo seu estado originário de inocência, cabendo o ônus da prova por parte de quem acusa, e não daquele que se defende. Isso quer dizer que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, e desde que respeitados todos os meios processuais para isso.

Nucci (2011), “as pessoas nascem inocentes, sendo esse seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusador evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu”. Assim, não basta que haja uma mera acusação para se caracterizar e condenar desde logo, o acusado. Será necessária a instauração da devida **ação penal**²⁰ para possibilitar as partes de se manifestarem, cabendo ao Estado um pronunciamento final, fundamentado, com base no que foi apresentado e provado no curso do devido processo legal.

Nesse sentido, o acusado passou a ser um sujeito munido de direitos, assegurando-lhe ampla defesa, podendo produzir todos os meios de provas que corroborem a manutenção de seu estado de inocência, garantido, também, o direito de permanecer em silêncio, retirando qualquer dever de colaborar para a descoberta

¹⁹ Recurso Extraordinário com Agravo (ARE), apreciado pelo Plenário Virtual em 10.11.2016. No julgamento foi reconhecida a repercussão geral, portanto a tese fixada deve ser aplicada nos processos em curso em todos os tribunais e instâncias.

²⁰ É o direito do Estado-acusação ou da vítima de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto (Nucci, 2016).

da verdade, e mesmo assim, não ter por consequência, a autodeclaração de culpa. Como já foi dito anteriormente, uma vez imputada a acusação, cabe integralmente ao acusador prová-la.

E, segundo Lima (2017, p. 43), a regra probatória pode ser entendida como:

Por força da regra probatória a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar a sua inocência. Em outras palavras, recai exclusivamente sobre a acusação o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar que o acusado praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória.

Nesses dizeres, percebe-se que é encargo da acusação comprovar a culpabilidade do acusado, e não ao contrário. Imputada conduta criminosa à alguém, este é presumidamente inocente, cabendo somente ao acusador a modificação desse estado, com a devida demonstração por meio de provas inequívocas.

A origem do princípio da presunção de inocência pode ser encontrada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), cujo seu nascimento foi inspirado por pensamentos iluministas²¹ oriundos da Revolução Francesa e a consequente queda do absolutismo.

O artigo 9º da citada declaração estabeleceu o seguinte: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”. Esse texto foi um marco para o cenário da época, onde se quebrou aquela mentalidade de acusações secretas, infundadas e das torturas, que era submetido o acusado. Com isso, o réu não mais seria visto como um simples objeto do processo, desprovido de garantias. Ele passou a gozar de diversos direitos, não se visualizando a discricionariedade de condenação, mas a vinculando aos atos constantes no bojo de todo o decurso do processo penal.

Com essa forte influência, em 1948, a Assembleia das Nações Unidas (ONU), reunida em Paris, proclamou, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e assegurou, explicitamente, a presunção de inocência, conforme o artigo 11:

Artigo 11, 1. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.

²¹ Responsáveis por criar uma ideia de Liberdade, igualdade e fraternidade dos indivíduos em sociedade.

Tal dispositivo vai além de garantir a presunção de inocência. Estabelece que o processo deve ser público, possibilitando a transparências dos atos inerentes a ele, assegurando, ainda, todos os meios para o acusado de agir e promover sua defesa.

Em 22 de novembro de 1969, inspirada pela Declaração da ONU, foi assinada a Declaração Americana sobre Direitos Humanos (ou Pacto de São José da Costa Rica), onde foram signatários todos os integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Brasil ratificou tal Declaração em 25.09.1992, a qual foi promulgada através do Decreto nº 678, de 06.11.1992, aderindo assim, a todos os termos constantes, inclusive, o que mais uma vez se repetiu, a garantia da presunção de inocência.

E foi no artigo 8º, 2., do Pacto que esse direito foi assegurado, nos seguintes termos: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Essa é uma garantia que integra o ordenamento jurídico brasileiro, com força de norma constitucional, conforme preceitua o §2º, do artigo 5º, da Carta Magna:

Artigo 5º, §2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Nas palavras de Gomes Filho (1994 *Apud* FLORES, U. 2016, p. 12.), a partir da referida publicação, a presunção de inocência passou a constituir princípio informador do nosso processo penal, ampla e completamente assegurado por duas fontes legislativas: o artigo 5º, inc. LVII, da CF, e o artigo 8, n. 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que tem força de regra constitucional.

Portanto, acontecimentos importantes ocorridos nas respectivas épocas indicaram a criação de tais declarações, estabelecendo de forma clara e explícita a presunção de inocência, com o intuito de criar uma garantia de liberdade e dignidade de defesa ao indivíduo. Afastando de vez as condenações infundadas, sem o mínimo de direito de defesa, que os acusados de crimes eram submetidos.

Ressalte-se que, os diplomas internacionais em comento, em sua essência, estabelecem que não provada a culpabilidade, assegura-se que o acusado é inocente.

Assim, entende-se que essa presunção de inocência é garantida até determinado ponto, ou seja, até o momento em que se comprova a culpa do acusado, conforme os preceitos legais.

A Constituição de Federal de 1988 consagrou a garantia da presunção de inocência, conforme se observa no disposto do artigo 5º, inciso LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse dispositivo é o principal argumento que parte da doutrina sustenta para a inconstitucionalidade da execução provisória da pena. Ou seja, é o impedimento que assegura ao réu de não ter sua pena antecipada, por restarem, ainda, possíveis interposições de recursos em face da sentença de condenação.

Para Pacelli (2006, p. 415):

O princípio da presunção de inocência, ou não culpabilidade, cuja origem mais significativa pode ser referida à Revolução Francesa e à queda do Absolutismo, sob a rubrica da presunção de inocência, recebeu tratamento distinto por parte de nosso constituinte de 1988, com valor normativo a ser considerado em todas as fases do processo penal ou de persecução penal, abrangendo, assim, tanto a fase investigatória (fase pré-processual) quanto a fase processual propriamente dita (ação penal).

Esse ensinamento apresenta a abrangência do princípio em discussão, cujo emprego deve ser aplicado desde o início da apuração da infração penal possivelmente praticada pelo acusado. É a garantia que detém o indivíduo de não ser declarado culpado antes da instauração do devido procedimento de investigação, muito menos antes do transcorrer da ação penal e do provimento judicial final.

O princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade é um instrumento, segundo a doutrina, que impede que mecanismos de abusos processuais sejam implantados no âmbito do ordenamento jurídico.

Para Lopes e Badaró (2016, p.8), esse princípio diz o seguinte:

A presunção da inocência assegura a todo e qualquer indivíduo um prévio estado de inocência, que somente pode ser afastado se houver prova plena do cometimento de um delito. O Estado de inocência somente será afastado com o transitado em julgado de uma sentença penal condenatória. A presunção da inocência é, segundo PISANI, uma presunção política, que garante a liberdade do acusado diante do interesse coletivo à repressão pena.

Esse pensamento estabelece que apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória a pessoa sofrerá a sanção penal por parte do Estado, qual, por conseguinte, será o cárcere. Ademais, entende-se que somente depois de esgotadas todas as possibilidades recursais, a presunção de inocência é encerrada.

Partindo para uma análise de um caso concreto, Távora (2017) se mostra totalmente contrário ao entendimento do STF no HC 126.292, no seguinte sentido:

Entendemos que tal decisão ofende o postulado da presunção de inocência. Ninguém deve ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Admitir a execução provisória da pena em momento anterior à formação de coisa julgada, com base em argumento de eficiência do sistema e só pelo fato de ter sido afirmada a condenação em outro tribunal, esbarra no texto da Constituição (artigo 5º, LVII) e do CPP (artigo 283).

Sendo assim, o doutrinador dispõe que a culpabilidade só pode ser observada com o trânsito em julgado. E que não cabe ao Poder Judiciário reformular o que o texto constitucional estabeleceu, muito menos interpretá-lo em sentido diverso que acarrete na ofensa de um direito fundamental do indivíduo.

Assim, com base nesses doutrinadores, visualiza-se que é totalmente impossível a execução provisória da pena privativa de liberdade, sob pena de estar ferindo um dos preceitos fundamentais da Constituição, o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade (artigo 5º, LVII, da CF/88).

Barbagalo (2015, p. 129) se contrapõe a essa afirmativa, dizendo que:

Não existe a extensão e a incoerência da nossa presunção de inocência que garante mesmo ao réu já condenado a presunção de inocência, mantendo o mesmo *status* do início da persecução penal.

Desta forma, visualizamos que o *status* “inocente” não se perpetua até a última possibilidade de provimento judicial. Essa garantia de presunção de inocência se encerra nas jurisdições ordinárias, sendo o juízo de primeiro grau e os respectivos Tribunais (segundo grau), estes responsáveis por analisar os fatos e provas que consubstanciam a formalização da culpabilidade do réu.

Portando, uma vez provada a culpabilidade do acusado, nas instâncias cognitivas, a presunção de inocência é afastada, possibilitando assim, o cumprimento imediato da sanção aplicada pelo Estado.

Compartilhando desse mesmo argumento que demonstra a possibilidade da execução provisória da pena, Sanches (2017) pontua em relação ao julgamento do STF no HC 126.292:

No julgamento, considerou-se que a prisão após a apreciação de recurso pela segunda instância não desobedece a postulados constitucionais – nem mesmo ao da presunção de inocência- porque, a essa altura, o agente teve plena oportunidade de se defender por meio do devido processo legal desde a primeira instância. Uma vez julgada a apelação e estabelecida a condenação (situação que gera inclusive a suspensão dos direitos políticos em virtude das disposições da LC nº 135/2010), exaure-se a possibilidade de discutir o fato e a prova, razão pela qual a presunção inverte. Não é possível, após o pronunciamento do órgão colegiado, que o princípio da presunção de

inocência seja utilizado como instrumento para obstar indefinidamente a execução penal. Considerou-se, ainda, a respeito a possibilidade de que haja equívoco inclusive no julgamento de segunda instância, que há as medidas cautelares e o *habeas corpus*, expedientes aptos a fazer cessar eventual constrangimento ilegal.

Nesse aspecto, observa-se que o princípio da presunção de inocência deve ser visto num sentido dinâmico, por seu valor se alterar conforme o desenvolver do processo.

Isso quer dizer que, reunidos no processo o conjunto probatório; assegurada as oportunidades do acusado de se defender em todas as fases do processo; respeitadas todas as regras do devido processo legal; e conforme são proferidas as condenações em dois graus de jurisdição, entende-se pela afastabilidade da premissa da presunção de inocência e, por consequência, enseja-se o cumprimento da decisão condenatória, ou seja, possibilita-se a execução antecipada da pena.

Por essas razões, essa parcela da doutrina adota como fundamento a relativização do princípio da presunção de inocência, no sentido de que ele não é um valor absoluto, devendo ser ponderado com os demais direitos constitucionais inerentes ao cidadão.

3.2 EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Cabe de início se conceituar, brevemente, o que vem a ser **jurisdição**, para uma melhor compreensão da presente seção.

A jurisdição é o poder sob a guarda do Estado para aplicar o direito a um caso concreto, cuja finalidade é resolver conflitos de interesses para que se mantenham a ordem jurídica e a força da lei. É o poder, em regra, atribuído aos órgãos do Poder Judiciário, que o efetiva por meio de juízes e tribunais investidos da respectiva jurisdição. São essas autoridades competentes por aplicar as leis e punir quem as infrinja, através de sanções previamente estabelecidas.

A jurisdição tem como objetivo principal a garantia do Estado Democrático de Direito, a manutenção do ordenamento jurídico e sua permanência, bem como a obediência à Constituição e aos princípios e valores que a compõem.

3.2.1 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE JURISDICIONAL

Esse princípio deve ser analisado sob dois aspectos fundamentais inseridos na Constituição Federal, como prevê o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, que podem ser

entendidos brevemente como: garantia de acesso à justiça, e os meios que possibilitem uma razoável duração da demanda (processo), cuja resposta seja rápida e eficiente.

O Estado deve buscar desenvolver aos seus jurisdicionados, meios que assegurem uma resposta satisfatória e célere, com o objetivo de poupar as partes de uma ação longa e custosa, visando pôr fim ao conflito instaurado. A garantia da efetividade jurisdicional foi acrescida na Constituição Federal, com o objetivo de evitar a chamada “justiça com as próprias mãos”, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe a autotutela (ressalvados os casos previstos em lei).

Pensando nisso, a Constituição estabeleceu que nenhum dano ou ameaça a direito estará afastado de exame pelo Judiciário, conforme estabelece o artigo 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Sendo assim, o Estado vedou a autotutela, e encarregou-se de monopolizar a jurisdição, com o intuito de aplicar a norma jurídica abstrata e geral ao caso concreto, em detrimento da força física, passando a agir como terceira figura presente no conflito, no entanto, imparcial e justa na aplicabilidade do direito.

Sobre esse assunto, Fux (2004) aborda o seguinte:

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto.

Com isso, vê-se que cabe ao Estado aplicar o direito positivo na resolução do conflito que lhe é apresentado, pois assim assegurou como **direito fundamental, o acesso à justiça**.

O princípio da efetividade jurisdicional foi introduzido na Constituição, por meio da edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como a reforma do judiciário, e seu fundamento está previsto no artigo 5º, LXXVIII: “A todos no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nesse dispositivo, tem-se a efetividade como gênero onde está inserta a ideia de uma razoável duração do processo. Entende-se, assim, que não basta que o Estado possibilite o acesso a sua jurisdição, ele deve prestá-la em tempo razoável.

Para a doutrina, a razoável duração do processo já podia ser vista inserida no ordenamento jurídico brasileiro, por consequência das garantias judiciais do artigo 8º, § 1º, do Pacto de São José da Costa Rica:

Artigo 8º, 1. Toda pessoa tem direito de ser ouvida por ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Assim, sendo o Brasil signatário do tratado em comento, tal norma passou a integrar os direitos fundamentais e ter eficácia na Constituição Federal.

Portando, o Estado ao tomar para si a exclusividade da jurisdição, cabe a ele a efetivar, da forma mais célere possível, a aplicação da norma jurídica, para que seu provimento tenha efeitos no mundo real, mais especificamente ao caso concreto.

A ferramenta sistemática incumbida de proceder a tutela estatal é o processo judicial. Esse é instrumento que o Estado executa o exercício da jurisdição, formado por diversas fases, sendo aplicadas todas as outras garantias fundamentais, também previstas na Constituição. Pode-se destacar e conceituar sucintamente algumas delas: a) **o devido processo legal** é responsável por regular o ato praticado pela autoridade, sendo este válido, eficaz e completo somente se seguir a norma legal; b) **o contraditório** é o direito do indivíduo ser ouvido e saber o que lhe está sendo imputado; c) **ampla defesa** é o direito da parte de utilizar-se de todos os meios capazes para alcançar o seu direito, através de provas ou mesmo de recursos; e essas garantias apresentadas têm força de princípios processuais, podendo ser encontrados na Carta Maior, conforme o artigo 5º, incisos LIV e LV, respectivamente.

Nesse passo, o Estado concederá a assistência jurisdicional estando obrigado a observar todas essas medidas, quando proferir seu pronunciamento. No ordenamento jurídico pátrio não é permitido o uso da arbitrariedade, e pensando nisso o constituinte vedou tal prática, assegurando direitos que devem ser aplicados no transcurso do processo penal, como foi dito no parágrafo anterior.

No que se refere ao processo penal, a sua destinação é a de aplicar as normas de direito penal ao caso concreto, cuja pretensão é a de punir o acusado pela infração delituosa a qual tenha praticado. Tendo como objetivo primordial manter a ordem social e a justiça, bem como o respeito a força da lei.

Nesse sentido, Marques (2009, p. 46):

O Estado exerce a atividade jurisdicional para aplicar o Direito objetivo a uma situação concreta delimitada e traçada em pretensão regularmente deduzida. Sendo assim, jurisdição e processo se apresentam com funções destinadas, no campo penal, a aplicar, de maneira justa, as normas penais. Donde dizer Ernst Beling que o objeto do processo é a tutela da lei penal. O Estado, no processo, torna efetiva, através dos poderes jurisdicionais de que estão investidos os órgãos judiciários, a ordem normativa do Direito Penal, com o que assegura a aplicação de suas regras e preceitos.

O processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, após ser provocado, concederá a prestação jurisdicional visto a existência de ato infracional precedente, nascendo o interesse de agir e de realizar a sua pretensão punitiva em face do infrator, impondo assim a norma penal ao caso concreto.

Para Nucci (2016) [...] “não há possibilidade de haver punição, na órbita penal, sem o devido processo legal, isto é, sem que seja garantido o exercício do direito de ação, com sua consequência natural, que é o direito ao contraditório e à ampla defesa”. Por isso, para que exista o exercício legal do poder de punir do Estado, devem-se respeitar os direitos previstos, de modo a assegurar uma resposta célere e, conseqüentemente, a pena aplicada ao caso, alcance sua finalidade.

Esse é o argumento sustentado pelos defensores da execução provisória da pena, no sentido de que após assegurados todas as garantias processuais, e comprovada a culpabilidade do acusado nas instâncias ordinárias, dar-se vez ao poder punitivo do Estado.

Assim, Leite (2018) discorre da seguinte forma:

Desta forma, evita-se que a punição penal possa ser retardada por anos e décadas, e que o início de cumprimento da pena evita a morosidade processual e conseqüentemente a prescrição dos delitos. E, nesse caso, se tutela a segurança jurídica. Não se pode dar guarida a um processo penal *ad infinitum* para se enfim conseguir a execução da pena.

Assim, depreende-se de tal afirmativa que a persecução penal deve atender a sua finalidade, evitando a configuração de uma baixa efetividade, por processos infundáveis, recursos meramente protelatórios e prescrição penais, com o intuito de apresentar confiança, credibilidade e respeito a Justiça, afastando a sensação de impunidade na órbita da jurisdição processual penal.

Afinal, na fala de Lopes e Badaró (2006, p. 14) quando se julga tardiamente está se julgando um homem completamente distinto daquele que cometeu o crime.

4 CASO CONCRETO QUE CONDUZIU NOVAMENTE A DISCUSSÃO EM RELAÇÃO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Nesta seção, abordaremos caso polêmico que culminou na prisão de um ex-presidente da República, em decorrência de uma ação penal, conhecida como operação Lava Jato. Busca-se aqui explicar o caso concreto a possibilitar reflexões em tópico posterior.

4.1 CASO DA PRISÃO DE UM EX-PRESIDENTE

Por meio de um dos desdobramentos da Operação Lava Jato o ex-presidente foi denunciado, em 14 de setembro de 2016, pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes de **corrupção passiva e lavagem de dinheiro**, por aceitar receber vantagem (propina) no caso de um triplex em Guarujá/SP, por parte de uma empresa, em troca a empreiteira seria beneficiada com contratos na estatal Petrobrás.

Assim, deu-se origem a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, que tramita perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, responsável por julgar em 1º grau as ações oriundas da Operação Lava Jato. E aos 12 dias de julho de 2017, sobreveio a sentença condenando o ex-presidente a 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Inconformado com sentença, houve a interposição de **Recurso de Apelação**, o qual foi distribuído à 8ª Turma²² do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob a relatoria do Des. João Pedro Gebran Neto.

Quando do julgamento da apelação, em 24 de janeiro de 2018, o Tribunal, por unanimidade, manteve a condenação do ex-presidente, majorando a pena para 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime fechado, já determinando o cumprimento inicial da pena, com base na jurisprudência do STF e Súmula 122²³ (TRF4). Diante disso, o ex-presidente, por meio de seus advogados, interpuseram **Embargos de Declaração**²⁴ (aos dias 20.02.2018) em face do Acórdão prolatado em

²² Responsável por julgar as apelações criminais oriundas da Operação Lava Jato.

²³ Diz o seguinte: Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.

²⁴ Embargos de declaração ou embargos declaratórios é um tipo de recurso usado em processos judiciais para pedir ao juiz que esclareça alguns pontos de uma decisão dada por ele. Os embargos de declaração podem ser usados quando há alguma dúvida, omissão ou contradição na decisão tomada do juiz ou do Tribunal.

sede de apelação, sendo julgados em 26.03.2018, pelos desembargadores da 8ª Turma do TRF4, onde negaram provimento ao recurso e mantiveram sua decisão.

4.1.1 IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Como foi determinado (no julgamento do recurso de apelação), esgotando-se os recursos no âmbito do TRF4, o cumprimento inicial da pena, e temendo o encarceramento, a defesa do ex-presidente impetrou **HC 434.766** preventivo no STJ, sustentando a impossibilidade do cumprimento inicial da pena após condenação em segundo grau.

O HC foi julgado em 06 de março de 2018, e por unanimidade (5 a 0), a 5ª Turma negou a ordem e não concedeu o *habeas corpus* preventivo pedido pela defesa do ex-presidente, e decidiram, com base no entendimento do STF, que não há ilegalidade na prisão após condenação em segunda instância.

Com essa deliberação, a defesa do ex-presidente impetrou, preventivamente, o **HC 152.752** junto ao STF, **alegando que houve ilegalidade e abuso de poder na decisão do STJ**; ademais, trouxeram novamente o questionamento sobre o entendimento firmado pelo Suprema Corte sobre a execução antecipada da pena, após condenação em 2ª instância, com objetivo de impedir que o ex-presidente fosse preso. De pronto, o Rel. Min. Edson Fachin, monocraticamente, indeferiu o pedido de liminar pleiteado; e mais, entendeu por bem apresentar o caso ao Plenário.

Aos dias 22 de março de 2018 o STF deu início ao julgamento do HC do ex-presidente.

A Procuradoria Geral da República (PGR) se manifestou de forma desfavorável a concessão de *Habeas Corpus*, opinando pela manutenção da jurisprudência do STF, pontuando também sobre os efeitos da execução provisória da pena:

A vedação à execução provisória da pena compromete a funcionalidade do sistema penal brasileiro ao torná-lo incapaz de punir a tempo, adequada e suficientemente o criminoso. Também traz outras consequências indesejadas: o incentivo à interposição de recursos protelatórios, a morosidade da Justiça e a seletividade do sistema penal. (2018, p. 48).

Nesse ponto, o parecer da PGR defende a efetividade da decisão judicial e o cumprimento imediato da sanção penal imposta, de forma a desmotivar a interposição de recursos protelatórios, somente para impedir o trânsito em julgado da condenação, em respeito ao dever de punir e a eficiência judicial.

A sessão transcorreu, mas não foi possível discutir o mérito, decidiu-se apenas, preliminarmente, pelo conhecimento do HC e a concessão da tutela de urgência, para impedir a prisão do paciente, após o julgamento dos Embargos de Declaração pelo TRF4, pautado para apreciação em 26.03.2018.

Retomados os trabalhos no dia 04 de abril de 2018, deu-se início a sessão para que os ministros se manifestassem em relação ao mérito do *Habeas Corpus*, apresentando seus respectivos votos.

O ministro Alexandre de Moraes, em seu voto²⁵:

A decisão do Superior Tribunal de Justiça não desrespeitou o princípio da presunção de inocência, que é uma presunção *juris tantum* e exige, para ser afastada, a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e que está prevista no artigo 9º da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 26/8/1789 (“*Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado*”).

Portanto, o ministro entendeu que não houve ilegalidade no ato do STJ. Para ele o princípio da presunção de inocência está condicionado a uma atividade probatória, e uma vez prova a culpa, afasta-se a presunção de inocência. Assim, denegou a ordem do HC ao paciente.

Já o ministro Marco Aurélio, apresentou algumas considerações:

Meu dever maior não é atender à maioria indignada. Meu dever maior, porque somente assim se avança culturalmente, é com a lei das leis. [...] A garantia constitucional de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória é uma condição para que se possa chegar à execução da pena. (STF, 2018).

Com essas palavras, o ministro defendeu que não se faça uma modificação do texto constitucional, por mero descontentamento de alguns a favor da prisão do ex-presidente. E defendeu novamente seu firme posicionamento de que a Constituição é clara, e somente pode se considerar alguém culpado com o trânsito em julgado. Nessa linha, concedeu a ordem do HC ao paciente.

Assim, apresentados os votos, houve um empate (5 a 5), cabendo então a presidente da Corte se pronunciar. A presidente manteve sua posição proferida em 2009²⁶, quando o Tribunal mudou o entendimento, e fez algumas ponderações, vejamos:

²⁵ Fls. 04 e 05.

²⁶ Votou à época pela possibilidade da execução provisória da pena, entendendo que não ofende o princípio da presunção de inocência.

O processo penal possui fases, e o que se admite no caso é que haja também uma gradação na forma de execução. [...] Admitir que a não culpabilidade impossibilita qualquer atuação do Estado pode levar à impunidade” (STF, 2016).

Para a ministra, a Constituição assegura direitos fundamentais, mas também garante a efetividade do direito penal e a aplicação da pena de prisão. Assim, foi contrária a concessão da ordem do HC ao ex-presidente.

Com isso, ao final da sessão, por maioria (6 a 5), os ministros decidiram que não houve ilegalidade ou abuso de poder por parte do 5ª Turma do STJ tendo em vista que foi aplicado o entendimento firmado pelo STF, em 2016, o qual possibilitou a execução provisória da pena, após condenação em segunda instância.

4.1.2 EXECUÇÃO DA PRISÃO E INICIO DO CUMPRIMENTO DA PENA

Com o julgamento dos recursos no âmbito do TRF4, bem como a apreciação dos *Habeas Corpus* no STJ e STF, onde foram denegadas as ordens, por unanimidade e por maioria, respectivamente, àquele Tribunal Regional no dia 05 de abril de 2018, encaminhou ao Juízo de origem da condenação expediente (ofício) autorizando/determinando o cumprimento imediato da pena imposta ao ex-presidente.

Com isso, ao mesmo dia, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba proferiu Despacho/Decisão (em conformidade com o entendimento das Cortes de Justiça citadas anteriormente), determinando a expedição do respectivo mandado de prisão para execução inicial da pena aplicada na sentença condenatória.

Vejamos trechos dessa Decisão²⁷:

Deve este Juízo cumprir o determinado pela Egrégia Corte de Apelação quanto à prisão para execução das penas. Registre-se somente, por oportuno, que a ordem de prisão para execução das penas está conforme o precedente inaugurado pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no HC 126.292, de 17/02/2016 (Rel. Min. Teori Zavascki), está conforme a decisão unânime da Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no HC 434.766, de 06/03/208 (Rel. Min. Felix Fischer) e está conforme a decisão por maioria do Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 152.752, de 04/04/2018 (Rel. Min. Edson Fachin). Expeçam-se, portanto, como determinado ou autorizado por todas essas Cortes de Justiça, inclusive a Suprema, os mandados de prisão para execução das penas [...].

Muito se ventilou que ao longo da ação penal, essa foi carregada de ilegalidades e parcialidade no julgamento, por parte do Juízo, movido por interesses/satisfações pessoais e com o objetivo de angariar notoriedade.

²⁷ Trechos da Decisão que determinou a prisão do ex-presidente, para cumprimento da sanção penal imposta (fls. 03).

Na sentença que culminou na penalidade, foi relembada a pessoa que fora o condenado e em parte do dispositivo lamentou-se que um ex-Presidente da República fosse punido criminalmente, mas foi dito também: “mas a causa disso são os crimes por ele praticados e a culpa não é da regular aplicação da lei”. Em outro trecho da decisão que decretou a prisão, que àquele Juízo, novamente, recordou a pessoa do condenado, e concedeu um tratamento isonômico ao ex-Presidente, garantindo-lhe diversas conveniências²⁸, em razão da posição que outrora ocupou.

Dessa maneira, a finalidade de uma ação penal não é a de escolher quem será punido ou não ao final dela, mas sim é a de identificar e sancionar quem opta por transgredir a lei, independentemente de quem quer que sejam por fato de cargo que ocupam ou ocuparam. A ação penal não tem por objetivo apagar a história de vida construída pelo indivíduo, neste caso do ex-Presidente, suas ações falam por si só.

Enfim, a prisão do ex-Presidente se deu aos dias 07 de abril de 2018, quando se apresentou a Polícia Federal, em São Paulo. E, atualmente está preso na Superintendência da Polícia Federal, em Curitiba/PR, para cumprir a pena de 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Todo esse cenário abriu possibilidade para, novamente, a rediscussão do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. O cárcere de uma figura tão ilustre à história do país está sendo a principal causa da imediata revisão da jurisprudência por parte da Corte Maior, que será efetivada com o julgamento (sem data prevista) de mérito das ADCs 43 e 44.

5 BREVE DISCUSSÃO SOBRE PRISÃO E O REFLEXO NAS DECISÕES DE SEGUNDA INSTANCIA

A prisão pode ser entendida como o poder do Estado na segregação da liberdade por meio da aplicação do direito penal, na qual proporciona aos indivíduos que praticaram delitos o seu isolamento, de forma a buscar a ressocialização e consequente retorno ao convívio social. BARROS (2001, p. 69) afirma que “este poder

²⁸ Relativamente ao condenado e ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, concedo-lhe, em atenção à dignidade cargo que ocupou, **a oportunidade de apresentar-se voluntariamente à Polícia Federal em Curitiba até as 17:00 do dia 06/04/2018**, quando deverá ser cumprido o mandado de prisão. **Vedada a utilização de algemas em qualquer hipótese.** [...] Esclareça-se que, **em razão da dignidade do cargo ocupado, foi previamente preparada uma sala reservada, espécie de Sala de Estado Maior, na própria Superintendência da Polícia Federal, para o início do cumprimento da pena, e na qual o ex-Presidente ficará separado dos demais presos, sem qualquer risco para a integridade moral ou física.** (grifo nosso). Trecho da Decisão, fl. 03.

punitivo do Estado, só encontra legitimidade quando o bem jurídico ofendido for de grande importância à sociedade, devendo ainda refletir a realidade social”.

Nesta seção abordaremos a prisão como mecanismo que o Estado detém para aplicar a norma, com o objetivo de trazer ordem à sociedade. Para tanto, utilizamos como referencial teórico Foucault, 1999 e Beccaria, 2003 e a atual jurisprudência do STF.

5.1 IDADE MODERNA E CONTEMPORÂNEA

Anterior a Revolução Francesa (1789), o regime absolutista era quem ditava o sistema político e social na maior parte da Europa. O absolutismo consistia na centralização do poder nas mãos do monarca. Isso quer dizer que todas as decisões da vida cotidiana da população dependiam da vontade unilateral do rei. Apenas a nobreza detinha algum prestígio social e gozava de algumas garantias. Tal poder do soberano não encontrava barreiras, muito menos limites e era caracterizado por impor uma barbárie aos súditos, estes desprovidos totalmente de qualquer direito.

Nesse período, portanto, não havia a necessidade de se justificar a punição que iriam sofrer os indivíduos encarcerados, nem mesmo as condutas que eram puníveis. E, se esse questionamento ocorresse, era o mesmo que está afrontando a própria soberania do rei.

A figura da prisão (como se conhece hoje), como medida de pena autônoma, não existia. O cárcere era tido como um espaço onde se preservava o corpo do condenado até que chegasse o dia da aplicação do castigo.

Para que essa realidade à época fosse modificada, podemos-se citar duas passagens importantes que influenciaram simultaneamente na história das prisões. Primeira: o surgimento do iluminismo em decorrência da Revolução Francesa; e segunda: o sofrimento da população afetada pelas dificuldades econômicas; fatos esses que culminaram para a modificação ou criação de uma nova forma de punir: a pena privativa de liberdade.

A questão econômica foi que mais contribuiu para a transformação e substituição do tormento pela privação de liberdade. Com a miséria e conseqüentemente o aumento da pobreza que predominavam à época, as pessoas começaram a cometer um número muito maior de crimes contra o patrimônio, na intenção de tirar de quem tinha algo a mais, em favor da sua sobrevivência e de sua família. Com a grande incidência de delitos cometidos, as penas de morte e o suplício não mais respondiam a pretensão de justiça e sua característica de exemplaridade de

pena já não tinha eficácia. Com isso, tais medidas de punição não atemorizavam mais o indivíduo, surgindo então a pena privativa de liberdade, o que demonstrava ser o meio mais eficiente para um controle social.

Portanto, as mudanças oriundas da Revolução Francesa trouxeram a figura da prisão de forma real, como medida de punir aqueles que cometiam crimes.

Em razão disso, Foucault (1999, p. 261) descreve a nova importância naquele período sobre pena-castigo:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e entretanto ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado.

Nesse trecho, Foucault se refere a alteração do sistema de punição com o nascimento do iluminismo, ocorrido na segunda metade do século XVIII. Era um movimento intelectual que pregava pelo uso da razão oposto ao regime adotado pela monarquia, e defendia maior liberdade econômica e política. O objetivo dos iluministas repousava na busca de uma compreensão crítica em relação ao ser humano. O intuito era apresentar uma contribuição para o crescimento da humanidade, cuja finalidade foi a de superar o sedimento de abuso e superstição deixados pelo legado da idade média. O ideal de conhecimento para a maior parte dos iluministas era a tarefa do aperfeiçoamento do Estado e da sociedade.

Com essa forte influência, houve o início da modificação no que diz respeito a aplicação das penas. Defendeu-se, de forma veemente, a extinção daquelas modalidades de punição, baseadas em suplícios dos mais desumanos imaginados, pugnando-se por penas mais brandas, bem como exigiu-se a implementação de garantias processuais ao acusado. Passando a ser um indivíduo munido de direitos, afastando de vez o regime de tirania na acusação e condenação daqueles que cometiam delitos.

Beccaria (2003) combatia intensamente o modelo violento e vexatório das penas aplicadas à época. Era um crítico em relação as penas desumanas empregadas ao acusado, e defendia que deveriam existir leis que estabelecessem previamente as situações em que o acusado deveria ir para a prisão como forma de castigá-lo, e para manter a paz social, não sendo apenas pela vontade do soberano. Nisso, tem-se a ideia que o Estado autoritário não mais deveria imperar, abrindo portas para mais

garantias à sociedade, podendo esta ter voz frente ao governo, não se falando mais em temor, por um sistema de punição arbitrário e unilateral.

Assim, as prisões se tornaram o modelo punitivo, assumindo característica de privação da liberdade, substituindo o perfil de punição anteriormente vigente, passando a ser um mecanismo de controle social pelo Estado.

Nesse aspecto, o autor também tratou de falar sobre a relevância da efetividade na aplicação da pena em tempo razoável pelo Estado:

A presteza da pena é mais útil porque quanto mais curto o tempo que decorre entre o delito e a pena, tanto mais estreita e durável no espírito humano é a associação dessas duas ideias, delito e pena [...] É, pois, de suma importância a proximidade do delito e da pena, se se quiser que nas mentes rudes e incultas o quadro sedutor de um delito vantajoso seja imediatamente seguido da ideia associada à pena. (2003, p. 62).

Isso quer dizer que o Estado deve se pronunciar brevemente, para que sua decisão tenha resultado efetivo, alcançando a relação crime e punição, objetivando a finalidade repressiva da infração.

Foucault (1999, p. 292), tratou da realidade e os efeitos visíveis da prisão, na qual registrou como um fracasso da justiça penal. Para o autor, “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta”. Nesse sentido, a prisão parou de transformar indivíduos na busca da sua reintegração social; o encarceramento, conseqüentemente, ao contrário da finalidade, não devolve à liberdade de indivíduos corrigidos, mas propaga na sociedade criminosos perigosos.

No entanto, pontua que o encarceramento deve ser um mecanismo diferenciado e ter finalidades específicas, o castigo deve ser graduado em intensidade e diversificado em seus objetivos, sendo que a prisão é a pena prescrita que repara o crime e recupera o culpado.

A transformação do detento é produzida pela organização das relações de poder no plano intrainstitucional do aparelho prisional. As técnicas corretivas são parte integrante e estrutural do estabelecimento prisional (Foucault, 1999). Nisso, o autor apontou alguns instrumentos técnicos para promover a reeducação do indivíduo criminoso:

- a) O “isolamento individual” separa o detento do ambiente social que estimulava a criminalidade e dos demais prisioneiros;

- b) O “trabalho” como elemento de punição educativo, seguindo um princípio de ordem e regularidade;
- c) O “excesso penitenciário”, pelo qual a prisão toma para si a função de modular a pena do detento: a duração do castigo fica sob a responsabilidade e administração penitenciária.

Defende, no entanto, que **prevenir e disciplinar as relações de poder** é o meio mais eficaz de controle social, sendo algo produtivo e útil.

5.2 VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Atualmente, com a posição do STF, no que diz respeito a execução provisória da pena, é possível observar que está sendo adotado o mecanismo da prisão a fim de satisfazer, desde logo, a pretensão punitiva do Estado, oriunda de sentença penal condenatória, após confirmação em segundo grau. A busca pela efetividade da tutela jurisdicional é a tornar concreta seu provimento no plano da realidade, apresentando uma resposta justa e satisfatória à sociedade.

Para a Presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia:

Não dá para manter um sistema feito para que se possa protelar para sempre a finalização e o Judiciário não dar uma resposta a isso. Diante de evidências de que a pessoa se vale do direito para litigar indefinidamente, o Poder Judiciário deve usar os instrumentos de que dispõe para dar uma resposta. (Ano 2017).

Com isso, o Poder Judiciário dotou-se de instrumentos que possibilitem a aplicação de um sistema punitivo efetivo, cuja resposta atenda em tempo hábil a sua pretensão, sob uma ótica de promover uma finalidade de pacificação, utilizando-se do Direito como ferramenta de dominação social e não de soberania.

CONCLUSÃO

A finalidade desse trabalho foi a de apresentar uma perspectiva sobre à agitação decorrente do entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação a execução provisória da pena privativa de liberdade. Para isso, foram apresentadas as posições da Suprema Corte ao longo da vigência da Constituição Federal de 1988, no tocante a execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência.

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou a garantia do princípio da presunção de inocência e/ou não culpabilidade, no artigo 5º, LVII. Trata-se de um princípio universal que assegura ao indivíduo o direito de ser considerado inocente

até que se prove o contrário. Garantia essa prevista em diversos outros diplomas internacionais.

O STF no ano de 2016 resgatou a jurisprudência tradicional que entende pela possibilidade de execução provisória da pena. Foi no julgamento do HC n. 126.292 que a Corte retomou seu posicionamento, entendendo que o início da execução da pena condenatória, após a confirmação da sentença em segundo grau, não ofende o princípio da presunção da inocência. Posição esta que foi confirmada no julgamento das medidas cautelares propostas nas ADCs 43 e 44.

A doutrina diverge sobre isto, uma parte defende a garantia da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como prever a CF; outra parcela, entende que o duplo grau de jurisdição afasta tal garantia, o que possibilita a execução da pena, em respeito a outros princípios da Carta Magna. Esse entendimento foi aplicado ao caso de um ex-presidente, condenado em duas instâncias, tendo a prisão decretada, mesmo podendo recorrer as Cortes Superiores.

Foi demonstrada a finalidade da pena de prisão e também seus efeitos, com base em estudos de épocas anteriores, com reflexos na atualidade. De um modo geral, entendeu-se que a prisão é a privação de liberdade, como forma de punição ao indivíduo que violar a lei. Então, com o momento atual, vê-se que é o mecanismo que o Estado está utilizando como medida de atender a sua pretensão penal, por meio da punição (prisão) já a partir da decisão condenatória de segunda instância.

Com isso, está pesquisa, ao analisar a eficiência jurisdicional em contraponto a presunção de inocência, revelou-se insuficiente propor um posicionamento, sendo necessário novos estudos mais aprofundados, com exame de novos casos concretos. Buscou-se, no entanto, expor algumas considerações sobre o momento que passa a jurisprudência do STF e seus efeitos no ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

BARBAGALO, B. **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E RECURSOS EXCEPCIONAIS**. Ano 2015. Disponível: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/plano-instrucional/e-books/e-books-pdf/presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais>. Acesso em: dezembro de 2017.

BARROS, M. **A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BECCARIA, C. **DOS DELITOS E DAS PENAS**. Tradução: Torrieri Guimarães, São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

BRASIL, Planalto. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em novembro de 2017.

BRASIL, Planalto. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941**. Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em novembro de 2017.

FLORES, U. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: contribuição para a redução da impunidade**. Ano 2016, p. 12. Disponível em:<<http://www.esg.br/images/Monografias/2016/FLORES.pdf>>. Acesso em: janeiro de 2018.

FOUCAULT, M. **VIGIAR E PUNIR**. Editora Vozes, ed. 20^a, Petrópolis 1999. Disponível:<http://escolanomade.org/wp-content/downloads/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em março de 2018.

JUNIOR, A. e BADARÓ, G. **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: DO CONCEITO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**. Ano de 2016. Disponível:< <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-antecipacao-pena.pdf>>. Acesso em fevereiro de 2018.

JUNIOR, A. e BADARÓ, G. **DIREITO AO PROCESSO PENAL NO PRAZO RAZOÁVEL**, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 14.

LEITE, G. **O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DO RÉU EM JULGAMENTO**. Ano de 2018. Disponível:<<http://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-do-reu-em-julgamento>>. Acesso em abril de 2018.

LIMA, R. **MANUAL DE PROCESSO PENAL**. 5^o ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador, Bahia: Juspodivm. 2017. 43 p.

LOPES, F. **COMENTÁRIOS AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**. Publicado em 2016. Disponível:<<https://felipelopes31.jusbrasil.com.br/artigos/401095351/comentarios-aos-principios-da-efetividade-da-jurisdicao-e-da-duracao-razoavel-do-processo>>. Acesso em março de 2018.

MARQUES, J. **ELEMENTOS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL. VOL. I.**, Campinas, SP: Millennium, Revista e atualizada por Eduardo Reali Ferrarri e Guilherme Madeira Dezem, 3^a atualização, 2009, p. 46.

NUCCI, G. **CONCEITUAÇÃO DE AÇÃO PENAL**. Ano de 2016. Disponível: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-acao-penal>>. Acesso em fevereiro de 2018.

Revista, EXAME. **MARCO AURÉLIO VOTA A FAVOR DE HABEAS CORPUS A LULA**. Publicação em 04 de abril de 2018. Disponível:<<https://exame.abril.com.br/brasil/marco-aurelio-vota-a-favor-de-habeas-corpus-a-lula/>>. Acesso em 10 de abril de 2018.

SANCHES, R. **STF: PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL PODE OBSTAR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.** Ano 2017. Disponível:< <http://meusitejuridico.com.br/2017/10/27/stf-pendencia-de-recurso-especial-pode-obstar-execucao-provisoria-da-pena/>>. Acesso em: dezembro de 2017.

SOUZA, M. **A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO.** Publicação em 13 de julho de 2009. Disponível:< <http://www.administradores.com.br/artigos/carreira/a-efetividade-da-jurisducao/31869/>>. Acesso em março de 2018.

STF, **INFORMATIVO n° 842,** ano 2016. Disponível:< <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo842.htm>>. Acesso em novembro de 2017.

STF. Notícias. **PENA PODE SER CUMPRIDA APÓS DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DECIDE STF.** Publicação em 2016. Disponível:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

STF. Notícias. **STF ADMITE EXECUÇÃO DA PENA APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.** Publicação em 2016. Disponível:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

STF. Notícias. **SUPREMO GARANTE A CONDENADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.** Publicado em 05 de fevereiro de 2009. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102869>>. Acesso em fevereiro de 2018.

STF. **VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS (2018),** no HC 152.752/PR. Disponível:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC152752VotoMinAM.pdf>>. Acesso em 13 de abril de 2018.

STF. **SÚMULAS, 716 E 717.** Disponível:< http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>. Acesso em março de 2018.

STF. **HABEAS CORPUS 84.078-7 MINAS GERAIS.** Disponível:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Acesso em fevereiro de 2018.

VOTO. Min. Marco Eurélio. **VOTO PROFERIDO NAS ADCS 43 E 44.** Disponível:< <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160901-10.pdf>>. Acesso em dezembro de 2017.